



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LEI Nº 1209 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de expedição de prescrições de cunho terapêutico, medicamentos ou não, digitadas, datilografadas ou manuscritas em letra de forma legível nos serviços de saúde do Estado de Roraima e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória, nos serviços de saúde, a expedição de prescrições de cunho terapêutico digitadas, datilografadas ou manuscritas em letra de forma legível pelos profissionais habilitados, sejam elas medicamentosas ou não, nos postos médicos, nas unidades básicas de saúde do PSF, hospitais, clínicas, consultórios da rede de saúde pública e privada, instalados no Estado de Roraima.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica a solicitações complementares, requisições de exames laboratoriais e encaminhamentos.

Art. 2º A prescrição conterá, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I – nome, endereço e telefone do posto médico, da unidade básica de saúde, hospital, clínica ou consultório onde foi expedida a receita;
- II – nome completo e endereço do paciente;
- III – nome do medicamento indicado, e sempre que possível, com a indicação do respectivo medicamento genérico;
- IV – forma de uso do medicamento;
- V – concentração/dosagem;
- VI – forma de apresentação do medicamento;
- VII – quantidade prescrita para o tratamento;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROTÓCOLO LEG 24-NOV-2017 17:56 010165 1/2



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

VIII – data;

IX – identificação do profissional prescriptor como número de inscrição no respectivo Conselho de fiscalização;

Art. 3º É vedado o uso de códigos e abreviações nas prescrições, bem como quaisquer sinalizações, marcas ou rasuras que possam gerar dúvida no momento da dispensação dos medicamentos, ressalvadas as doenças.

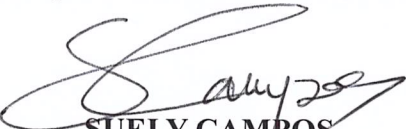
Art. 4º Caso o Farmacêutico não consiga interpretar de forma segura e inequívoca a prescrição ou identificar algum risco potencialmente prejudicial à saúde do paciente, e na hipótese de impossibilidade do contato direto e imediato com o prescriptor, fica resguardado o direito em se recusar a aviar a prescrição, devendo orientar o paciente e solicitar ao prescriptor novo receituário informando o motivo da recusa.

Art. 5º As reclamações sobre o não cumprimento desta Lei deverão ser encaminhadas à Secretaria de Estado da Saúde e à Ouvidoria Geral do Estado.

Art. 6º Fica o Departamento de Vigilância Sanitária, da Secretaria de Estado da Saúde, responsável por encaminhar aos respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional eventuais denúncias por descumprimento desta Lei e demais preceitos éticos-profissionais, para que apurem os fatos no âmbito de suas competências.

Art. 7º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 24 de novembro de 2017.


SUELY CAMPOS
Governadora do Estado de Roraima